



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.721553/2019-18
ACÓRDÃO	2201-012.760 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEWTON BONIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica da fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento ou confissão da dívida.

O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Luana Esteves Freitas (Relatora), que lhe negou provimento. O Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, que se converte em voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 128/129):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$600.990,99, acrescido de multa e juros de mora.

O lançamento decorreu da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), que foi(ram) detalhada(s) na notificação de lançamento, campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: *Glosa de IRRF por falta de comprovação de recolhimento. O contribuinte é Sócio Administrador da empresa.* *Apresentou pedido de parcelamento, mas não apresentou os comprovantes do pagamento integral e nem consta dos sistemas da RFB a quitação da dívida. Conforme o art. 723 do Dec. nº 3.000/99, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos*

decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Dec. Lei nº 1.736, de 20/12/1979, art. 8º).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 26/03/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 82, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/23), na data de 26/04/2019 (fl. 2), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar:

I.1. – Nulidade do Auto de Infração – suspensão da execução do débito – adesão ao parcelamento dos débitos tributários lançados na pessoa jurídica que efetuou a retenção do IRRF.

Afirma o contribuinte que a empresa LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS LTDA, da qual é sócio-administrador, efetuou o parcelamento dos débitos tributários relativos ao IRRF de 2014 e 2015, o qual encontra-se ativo e adimplente com relação às parcelas vencidas até a data do protocolo da impugnação, razão pela qual pugna pela nulidade do Auto de Infração.

I.2. – Nulidade absoluta do Auto de Infração – fundamentação legal revogada pelo Decreto nº 9.580/2018.

II – Mérito

II.1. – Ausência de responsabilidade automática do sócio-administrador para recolhimento do IRRF;

II.2. – Da impossibilidade de cumulação de juros moratórios de 1% com a taxa Selic e a não incidência de juros sobre a multa de ofício;

II.3. – Redução da Multa de Ofício aplicada – princípio do não-confisco;

II.4. – Da ausência de justa causa para a exigência da multa de ofício.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ01, em sessão realizada na data de 19/11/2024, por meio do acórdão nº 101-028.979 (fls. 127/136) julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 127/128):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

Ementa: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO OU DIRETOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO TOTAL.

Mantém-se a glosa se o contribuinte, na qualidade de sócio ou diretor da fonte pagadora, não comprovar, com documentação hábil e idônea, o recolhimento do imposto total informado pela fonte pagadora em DIRF.

MULTA. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA.

Durante todo o curso do processo administrativo fiscal, é defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei, como conceber que a multa aplicada com base na lei seja confiscatória.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do julgamento em primeira instância na data de 11/12/2024, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 143, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 146/176) na data de 10/01/2025 (fl. 144), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 11/12/2024 (fl. 143) e apresentou Recurso em 10/01/2025 (fl. 144) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

As questões preliminares suscitadas pelo Recorrente se confundem com o mérito do lançamento, cujas razões adiante serão analisadas.

De toda forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Isso porque, a lavratura da Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, decorrente da glosa da dedução indevida de IRRF, encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à legislação vigente.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O lançamento foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O Recorrente foi cientificado do lançamento, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Dedução IRRF – Sócio-administrador da Fonte Pagadora

Trata-se de glosa de IRRF no valor de R\$ 600.990,99, relativo à fonte pagadora LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA (CNPJ: 06.222.722/0001-77). O contribuinte se insurge contra o lançamento e informa que foi feito o parcelamento do tributo pela fonte pagadora e anexa os documentos de fls. 24/41 e 42/58, referentes à empresa LOGIKA.

A DRJ inicialmente converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia de origem informasse (fls. 86/87):

Tendo em vista as alegações e documentos apresentados pelo impugnante, bem como as informações obtidas junto aos sistemas da RFB, **propõe-se a realização de diligência para que se verifique se o parcelamento solicitado pela fonte pagadora “LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (ATIVA) (CNPJ: 06.222.722/0001-77) (fl. 24/50) incluiu o valor total de IRRF declarado por ela em DIRF com o cód. 0561, relativo ao ano-calendário de 2014, bem como se o referido parcelamento encontra-se ativo, extinto pela pagamento ou rescindido, além de outras informações que julgarem necessárias.**

Em resposta à diligência, a delegacia de origem informou que (fl. 116):

Em atenção à solicitação da EQPAR-DEVAT09-VR, informo, conforme consultas retro anexadas, que **a empresa Logika Distribuidora de Cosméticos Ltda possui a inscrição 90 2 15 004425-27 (processo administrativo 10980 507916/2015-48) referente a IRPJ FONTE, que reúne débitos com PA 01/12/2013 a 01/03/2015. A CDA foi incluída no PERT, conta 1596601, e encontra-se com pagamentos regulares.** Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a impugnação apresentada, sob os seguintes fundamentos (fls. 131/133):

O contribuinte em sua defesa alega que houve o parcelamento pela fonte pagadora do valor do IRRF.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, vigente à época, dispõe:

[...]

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Ressalte-se que o decreto nº9.580/2018, em seu art. 80, inciso VII e §3º manteve a mesma redação do decreto nº 3.000/99 transcrito acima.

É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o Informe de Rendimentos o

documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Entretanto, cabe ressalva a essa capacidade probante dos informes de rendimentos nos casos em que o beneficiário é gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto. Se assim ocorrer, a simples existência de informe de rendimentos já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nesses casos, a apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e existência de DARF dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código.

Nesse aspecto, mister se faz transcrever o art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, base legal do art. 723 do RIR/1999, dispõe que são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do IRRF:

[...]

Como se vê, a legislação vigente prevê que os representantes de pessoas jurídicas de direito privado são solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento no IRRF, independente de comprovação da atuação doloso ou culposa do sócio.

No presente caso, o contribuinte é sócio responsável pela fonte pagadora em questão, na qualidade de sócio-administrador.

Nesse contexto, sendo o contribuinte sócio administrador da fonte pagadora não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte e recolhido pela empresa em que é titular ou por ele administrada.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se que a fonte pagadora entregou DIRF em nome do contribuinte sob o código 0561. Na condição de sócio, para utilizar do valor de imposto retido informado em DIRF pela fonte pagadora, o contribuinte precisa comprovar o recolhimento do total do imposto retido informado em DIRF pela fonte pagadora sob o código 0561.

Em DIRF, a fonte pagadora LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA informou, no ano calendário de 2014, imposto de renda sob rendimentos pagos no código 0561 no total de R\$836.742,02, sendo R\$ 600.990,99 referente aos rendimentos pagos ao contribuinte.

O contribuinte alega em sua defesa que o valor retido pela fonte pagadora foi parcelado pela fonte pagadora. Em diligência realizada, a Autoridade Fiscal (fls. 91/114) anexou documentos aos autos e informou que a empresa Logika Distribuidora de Cosméticos Ltda possui a inscrição 90 2 15 004425-27 (processo administrativo 10980 507916/2015-48) referente a IRPJ FONTE, que reúne débitos

com PA 01/12/2013 a 01/03/2015. A CDA foi incluída no PERT, conta 1596601, e encontra-se com pagamentos regulares.

Em análise os documentos anexados emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), verifica-se que o parcelamento encontra-se regular e com prestações a vencer até 31/01/ 2030.

Ressalta-se que, consoante art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário até a sua quitação integral, mas não o extingue.

[...]

O art. 723, do RIR/1999, transcrito acima, estabelece a responsabilidade solidária entre os sócios e gerentes pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto retido.

Portanto, apenas após o pagamento de todas as parcelas com os devidos acréscimos moratórios, o crédito será extinto e, então, o contribuinte poderá compensá-lo na declaração de ajuste. Não é possível a compensação ou até mesmo a restituição antes do pagamento.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, abaixo:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º):
[...]

VII - o imposto sobre a renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

No caso em análise, o contribuinte é sócio administrador da fonte pagadora dos rendimentos, LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (ATIVA) (CNPJ: 06.222.722/000177), conforme consta nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB (CNPJ/Consulta), bem como no contrato social e alterações apresentadas pelo Recorrente.

Sendo o Recorrente sócio administrador da empresa, faz-se necessário observar o mandamento do artigo 783 do RIR/2018:

Art. 783. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º, caput).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o caput restringe-se ao período da administração, da gestão ou da representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)

Assim, nos termos do art. 783 do RIR/2018, cuja matriz legal é o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Nesse sentido, quando o contribuinte é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, a existência do comprovante de rendimentos ou a apresentação de DIRF para a comprovação da retenção do IRRF não é suficiente para que faça jus à compensação do imposto, sendo necessária, nestes casos, **a comprovação do efetivo recolhimento do IRRF.**

Do extrato do parcelamento dos débitos tributários efetuados pela fonte pagadora (fls. 110/115) denota-se que há parcelas vincendas até 31/01/2030, de modo que não restou comprovado o efetivo recolhimento do IRRF, e tampouco a quitação integral do parcelamento efetuado, e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário.

Diante disso, não havendo prova da quitação do parcelamento, bem como, não sendo possível se vincular o valor já pago no parcelamento ao valor referente ao IRRF do ora Recorrente, não comporta acolhimento suas razões recursais, impondo-se a manutenção da decisão de piso e o lançamento tributário.

Nesse sentido, cito decisões deste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2016 COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. O imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física que figure como sócia da pessoa jurídica retentora pode ser compensado na declaração do beneficiário, desde que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte

pagadora. (Acórdão nº 2002-007.666, Relator: Marcelo de Sousa Sateles, Data de Julgamento: 25/07/2023).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 IRRF. CONTRIBUINTE DIRETOR ELEITO DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora. Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual. PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação. (Acórdão nº 2001-008.032, Relator: Wilderson Botto, Data de Julgamento: 17/09/2025).

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, e no lançamento tributário.

Da Multa de Ofício

O Recorrente afirma que a incidência da multa de ofício de 75% possui natureza jurídica estritamente punitiva, e, portanto, inaplicável ao presente caso. Pugna, ainda, pela aplicação da garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, a vedação da utilização do tributo com efeito confiscatório. Ao final, caso não seja excluída a multa de ofício, requer seja reduzida ao percentual máxima do 20% (vinte por cento), além da não incidência dos juros moratórios sobre a multa.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não lhe assiste razão.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelas razões expostas acima, deve ser mantida a multa de ofício aplicada.

Decisões administrativas e judiciais

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pela recorrente à presente lide.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

O recorrente requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva apresentação da Impugnação ao lançamento gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, a impugnação e recursos apresentados nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

VOTO VENCEDOR

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, redator designado

Acompanho a ilustre relatora na rejeição da preliminar de nulidade, porém peço-lhe vênua para divergir quanto ao mérito do caso em apreço.

Como bem relatado, trata-se de discussão relativa à infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: Glosa de IRRF por falta de comprovação de recolhimento.

A razão da autuação é que o contribuinte é sócio administrador da empresa, tendo apresentado pedido de parcelamento, mas sem apresentar os comprovantes do pagamento integral e não consta dos sistemas da RFB a quitação da dívida.

O voto da relatora foi no sentido de negar provimento ao recurso, por entender que não há prova da quitação integral do parcelamento efetuado, e, por conseguinte, da extinção do crédito tributário. No seu entendimento, há necessidade de comprovação do efetivo recolhimento do IRRF.

Entretanto, no meu entendimento, o pedido de parcelamento pela fonte pagadora que fez a retenção do imposto de renda é suficiente a possibilitar ao contribuinte pessoa física a sua compensação na declaração de ajuste anual, uma vez que os valores indicados em processo de parcelamento configuram confissão de dívida, garantindo liquidez e exequibilidade ao débito, por parte da fonte pagadora.

No presente caso, conforme resultado da diligência solicitada pela DRJ, não resta dúvida de que o parcelamento se encontrava regular e englobava as quantias objeto do auto de infração aqui discutido.

Desse modo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa